



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

PROCESSO Nº: 0702006-63.2020.8.18.0000

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

ASSUNTO(S): [Abuso de Poder]

AGRAVANTE: EDILSA MARIA DA CONCEICAO DO VALE

AGRAVADO: LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO, MUNICIPIO DE VALENCA DO PIAUI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DO MANDATO DO PREFEITO PELA CÂMARA DE VEREADORES. ART. 5.º, DECRETO LEI 201/67. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL CONCEDIDA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Vistos...

I. RELATO

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por EDILSA MARIA DA CONCEIÇÃO DO VALE em face de decisão interlocutória proferida pelo d. juízo da *Vara única da Comarca de Valença do Piauí (PI)* que indeferiu o pedido de tutela de urgência contido no MANDADO DE SEGURANÇA (Processo n.º 0800237-85.2020.8.18.0078) impetrado pela ora agravante contra ato administrativo supostamente ilegal e abusivo praticado por LUCIVALDO DE SOUSA MONTEIRO, presidente da Câmara de Vereadores de Valença do Piauí (PI), ora agravado.

Na decisão combatida (Num. 1333716 - Pág. 2/4, o d. juízo *a quo* indeferiu o pedido liminar do *mandamus* consistente na determinação para que a autoridade coatora proceda ao julgamento da denúncia apresentada contra a Prefeita de Valença do Piauí (PI) - consoante rito previsto no Decreto Lei n.º 201/67, sob alegação de que tal pedido se trata de análise de ato “interna corporis”, o qual, via de regra, não é passível de apreciação pelo Poder Judiciário.

Irresignada, nas razões recursais (Num. 1333711 - Pág.1/12), a agravante narra que no dia 21 de fevereiro do corrente ano foi protocolado na Câmara de Vereadores de Valença do Piauí (PI) denúncia com pedido de cassação em desfavor da Prefeita, Sra. Maria da Conceição Cunha Dias, cerca de supostas



infrações político-administrativas cometidas no exercício do seu mandato. Diz que o Presidente da Câmara de Vereadores de Valença (PI), ao receber a referida denúncia, determinou a leitura da mesma em plenário, todavia, deixou de colocá-la em votação, inobservando o rito previsto no art. 5.º, do Decreto Lei n.º 201/67. Afirma que na ocasião levantou “questão de ordem” afim de que a prefalada denúncia fosse colocada em votação, o que foi rejeitado pela autoridade apontada coatora, que encerrou a sessão logo em seguida. Alega que na sessão do dia 28 de fevereiro deste ano, novamente, solicitou o prosseguimento da tramitação da prefalada denúncia, o que foi ignorado pelo Presidente daquela casa, que informou que a matéria estava sendo analisada por sua assessoria jurídica. Assevera que é dever do Presidente da Câmara de Vereadores dar prosseguimento à análise da denúncia, consoante rito previsto no art. 5.º Decreto Lei n.º 201/67, não havendo espaço para a escolha do melhor momento para o julgamento. Requer a antecipação da tutela recursal para que o Presidente da Câmara dê prosseguimento ao rito da denúncia protocolada e coloque em consulta (votação) ao plenário da Câmara sobre a aceitação ou não da mesma, e caso seja aceita, que realize o sorteio para a criação da comissão processante nos termos do Decreto Lei 201/67.

II. FUNDAMENTO

1. Exame superficial de seguimento (art. 932, III e IV, CPC/2015).

Ausentes quaisquer das hipóteses de aplicação do art. 932, III e IV do CPC/2015 e adequadamente formado o presente instrumental. Conheço, pois, do recurso.

2. Efeito suspensivo (ativo) ao recurso (art. 1.019, I, CPC/2015).

Constato, a princípio, que o recorrente pretende, em sede de antecipação da tutela recursal, que o Presidente da Câmara de Vereadores de Valença do Piauí (PI) dê prosseguimento ao processo de cassação do mandato da Prefeita de Valença do Piauí (PI), em razão de denúncia por supostas infrações político-administrativas cometidas por ela no exercício de seu mandato.

A respeito do âmbito de atuação do Poder Judiciário frente aos atos praticados no processo político-administrativo, tem-se que esta atuação deve se restringir ao controle da legalidade do processo administrativo, não sendo possível a sua intervenção nos aspectos políticos da decisão, conforme orientação jurisprudencial do STJ:

MANDADO DE SEGURANÇA. PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO. INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. DECRETO-LEI N° 201/67. NULIDADES DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A leitura integral do processo político-administrativo, prevista no art. 5º, V, do DL 201/67, há de ser entendida como



referente às principais peças processuais, essenciais à formação do entendimento sobre o caso.

2. A competência para julgar infrações político-administrativas de Prefeito Municipal é da Câmara de Vereadores, cabendo ao Poder Judiciário o controle da legalidade do processo, mas não os aspectos políticos da decisão.

3. De acordo com o rito previsto no art. 5º do DL 201/67, o juízo de recebimento da denúncia pode ser efetuado independentemente de apresentação de prévia defesa ou de parecer jurídico.

4. Não é inconstitucional o sistema de sorteio na composição da Comissão Processante, previsto no art. 5º do DL 201/67. 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 26.404/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 02/06/2008)

No caso, analisar-se-á apenas a legalidade do processo administrativo de cassação da Prefeita de Valença do Piauí pela Câmara de Vereadores em razão de possíveis infrações político-administrativas cometidas no exercício do seu mandato.

Fixadas estas premissas, sobre o tema, diz o artigo 5.º, do Decreto Lei n.º 201/1967:

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de voltar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.



III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara, a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

(Revogado)

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; (Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009).



VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Vê-se, pois, que de acordo com o referido diploma, a discussão/votação sobre o teor da denúncia deve ocorrer na primeira sessão após o oferecimento da denúncia, com eleição de Presidente e Relator.

No caso, em relação ao *fumus boni iuris*, verifico que no dia 21/02/2020, o Sr. CARLOS WAGNER DA SILVA ROSA, protocolou denúncia com pedido de cassação contra a Sra. Prefeita do Município de Valença do Piauí (PI), MARIA DA CONCEIÇÃO CUNHA DIAS, apontando diversas infrações político-administrativas cometidas pela gestora no exercício do seu mandato (Num. 1333715 - Pág.1/18). Consta da Ata da Sessão da Câmara de Vereadores de Valença do Piauí (PI), ocorrida no mesmo dia (21 de fevereiro), que o Presidente daquela casa legislativa determinou a leitura da prefalada denúncia, todavia, deixou de consultar o Plenário da Câmara sobre o seu recebimento (Num. 1333719 - Pág. 1/6), afirmando que avaliaria em outra ocasião a possibilidade de consultar o plenário a respeito do recebimento da denúncia, encerrando a sessão logo em seguida.

Ora, o artigo acima transcrito não deixa margem de dúvidas em relação ao rito a ser observado pelo Presidente da Câmara de Vereadores no processo de cassação do mandato do Prefeito por infrações político administrativas.

Assim, de posse da denúncia apresentada contra a gestora municipal, deveria a autoridade apontada coatora consultar a Câmara sobre o seu recebimento e, decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, constituir a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, elegendo desde logo o Presidente e o Relator (art. 5.º, Dec. Lei 201/1967).

Em juízo sumário, portanto, observo que ao deixar de consultar a Câmara de Vereadores de Valença do Piauí (PI) a respeito do recebimento da denúncia apresentada contra a atual Prefeita, na primeira sessão após o seu recebimento, o Presidente da Câmara de Vereadores de Valença (PI) descumpriu os preceitos normativos que regem o processo administrativo político previstos no Decreto Lei n.º 201/67. No mesmo sentido:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE MANDATO DO PREFEITO. RECEBIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. INSTITUIÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE SORTEIO PARA ESCOLHA DOS MEMBROS DA COMISSÃO. ILEGALIDADE. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CASSAÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

1. **O ato de cassação de Prefeito Municipal é matéria interna corporis, sobre a qual o Judiciário não se manifesta, exceto quando presentes vícios procedimentais.**

2. **O rito do processo de cassação de mandato de Prefeito Municipal é ditado pelo Decreto Lei n.º 201/67, que determina Reexame Necessário n.º 1.577.337-2 que a composição da comissão processante deve se dar mediante sorteio (inteligência do art. 5º, inc. II).**

3. A inobservância da regra do sorteio para composição da comissão processante é suficiente para demonstrar a verossimilhança do direito ventilado e autorizar a concessão da tutela de urgência, de forma a evitar que o agravante seja privado do exercício de suas funções e afastado do cargo político para o qual foi eleito em processo democrático, sem observância do devido processo legal.”

(Tribunal de Justiça do Acre, Agravo de Instrumento n.º 10018963820158010000, 1ª. Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA PENHA , DJ 17/08/16).

Por fim, latente o *periculum in mora*, diante do interesse público envolvido.

É o quanto basta

III. DECIDO

Com estes fundamentos, **DEFIRO** a antecipação da tutela recursal para que o Presidente da Câmara de Vereadores de Valença do Piauí (PI), Sr. Lucivaldo de Sousa Monteiro, na primeira sessão após tomar conhecimento da presente decisão, **consulte a Câmara de Vereadores a respeito do recebimento da**



denúncia apresentada em desfavor da Prefeita de Valença do Piauí, Sra. Maria da Conceição Cunha Dias, e, em caso positivo, dê prosseguimento ao respectivo processo de cassação, consoante rito previsto no artigo 5.º, inciso II e segs., do Dec. Lei 201/1967.

Oficie-se ao d. juízo de 1º grau para ciência e cumprimento da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões (art. 1.019, II, do CPC/2015), no prazo legal.

Publique-se. Intime-se.

Teresina, data registrada no PJE.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Relator

